



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

Nº 150

de 31/05/95

Processo n.º 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

Arquive-se

W. Llançado
Diretor
02/06/1995



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pres. (1135)
Wlne

MATÉRIA	Comissões
PLC 262	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Almanfedi
Diretora Legislativa
15/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: <i>A. V. Góes</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 06/03/95	<i>J. P. Góes</i> Presidente 7/3/95	<i>J. P. Góes</i> Relator 7/3/95

A Comissão <u>COSP</u> :	Designo Relator o Vereador: <i>João Carlos</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Almanfedi</i> Diretora Legislativa 14/03/95	<i>J. C. Góes</i> Presidente 21/03/95	<i>J. C. Góes</i> Relator 21/03/95

A Comissão _____,	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____,	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

A Comissão _____,	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

-------	--	--

PP. 63
Proc. 1156
10/02

PP 833/95



Câmara Municipal de Jundiaí
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 24/02/95

17756 1995 p. 135

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: CJR e COSF	
Presidente	21 / 02 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ PROJETO APROVADO	
Presidente	09/05/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

Art. 1º O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

a) discriminação prévia de cada brinquedo;
b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de parque de diversão, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15.02.1995

JORGE NASSIF HADDAD

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 113
Proc. 1156
JUN

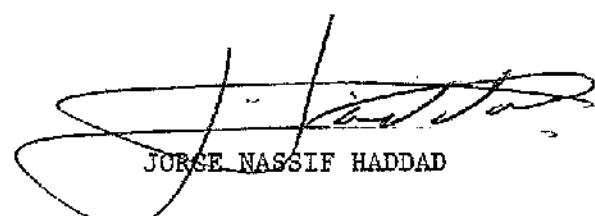
(PLC nº 262 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Temos notado nestes últimos tempos uma infinidade de acidentes nos parques de diversões, ocasionando certos transtornos aos seus usuários, principalmente no interior do Estado, onde sua instalação não recebe a devida atenção e uma fiscalização mais rigorosa.

Assim, o presente projeto tem por objetivo moralizar tal situação, a fim de minorar a ocorrência de acidentes em tais locais. Vale lembrar, por oportuno, que a recente Lei nº 4.367/94 já condiciona as licenças para localização e funcionamento desses parques a laudo do Corpo de Bombeiros.

Isto posto, conto com o apoio dos Senhores Vereadores aos objetivos ora propostos.


JORGE NASSIF HADDAD

*

ns

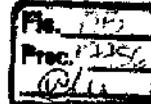


Foto. 32

- a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora;
- b) pé-direito livre, não inferior a 2,50 m;
- c) abertura para o exterior;
- d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão, colocada fora das passagens de público.
- e) As cabines serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de secção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50 m, no mínimo, acima do telhado.
- f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina;
- g) terão um compartimento contíguo destinado ao encalamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00 x 1,50 m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a secção mínima de 9 decímetros quadrados.
- h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 3.3.4.08 - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

CAPÍTULO 3.3.5 - Templos religiosos

Artigo 3.3.5.01 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de casa culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

CAPÍTULO 3.3.6. - Circo, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório

Artigo 3.3.6.01 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00 m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60 m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo cférto de raio referido declare por escrito conceder o uso da sua instalação a funcionamento.

Artigo 3.3.6.02 - Autorização à locação é feita a mun-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 11 -

Artigo 5.4.1.01 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, fará a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção de edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameace a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por notificação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios nos termos do disposto na secção 5.1.;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade, de acordo com o disposto na secção 5.2.;

V - para verificar a conclusão de obra licenciadas, autorizando a sua utilização.

CAPÍTULO 5.4.2. - Vistorias solicitadas

Artigo 5.4.2.01 - A prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas para verificação de situações particulares dos imóveis desde que se refira à matéria da competência do Município.

Parágrafo único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente sua justificativa.

CAPÍTULO 5.4.3. - Vistorias nos locais de reuniões ou diversões públicas em geral.

Artigo 5.4.3.01 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões onde se reúna grande número de pessoas, ficem obrigados a apresentar no mês de dezembro à Prefeitura Municipal, juntamente com o requerimento e para efeito de licença no ano seguinte, laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, referente à segurança, estabilidade e higiene do prédio, bem como as condições de bom uso e conforto dos usuários.

§ 1º - No caso de tratar-se de primeira licença, o laudo de vistoria técnica, sob a responsabilidade de profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Nº 17
Pág. 132/132
Assinatura



- fls. 12 -

§ 2º - Nos locais de reuniões de caráter transitório, tais como circos, parques, teatros ambulantes, etc., o laudo de vistoria, sob a responsabilidade do profissional habilitado, será apresentado, simultaneamente, com o pedido de funcionamento.

Artigo 5.4.3.02 - No caso de não atendimento ao artigo anterior, poderá a Prefeitura cassar imediatamente a licença de funcionamento, e se fôr o caso, interditar o local de reunião.

TÍTULO 6

DOS DIREITOS E DUVENAS DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

SEÇÃO 6.1.

PRAÇAS, AVENIDAS E RUAS

CAPÍTULO 6.1.1. - Implacamento e sinalização de ruas

Artigo 6.1.1.01 - A Prefeitura colocará em todas as ruas da municipalidade placas indicativas da denominação oficial das ruas e praças, do sentido do trânsito, das paradas de veículos do transporte coletivo e outras que venham facilitar o público, relacionadas com denominações de logradouros públicos.

Artigo 6.1.1.02 - Aquêles que executarem obras junto à via pública são obrigados, enquanto durar a construção, a fixar em lugar bem visível nos andaias as placas de nomenclatura das ruas, quando ficarem ocultas ou tenham que ser removidas.

Artigo 6.1.1.03 - É proibido danificar ou encobrir - de qualquer maneira as placas de nomenclatura das ruas ou de sinalização de trânsito.

Artigo 6.1.1.04 - Nas placas denominativas de vias e logradouros públicos, bem como nas referentes à indicação do sentido de trânsito das vias públicas, só serão permitidas inscrições de propaganda quando regulamentadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO 6.1.2 - Numeração Predial

Artigo 6.1.2.01 - A numeração dos prédios e terrenos é obrigatória e privativa da Prefeitura e se comporá de nú-



LEI N° 4367 , DE 07 DE JUNHO DE 1994

Condiciona as licenças para localização e para funcionamento de parques de diversão a laudo do Corpo de Bombeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de licenças para localização e para funcionamento a parque de diversão dependerá de laudo de vistoria e aprovação das instalações expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - O interessado manterá o laudo e a licença em local visível ao público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 09
Proc. 2756
VLR

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 2.978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262

PROCESSO N° 17.756

De autoria do Vereador JORGE NASSIF HADDAD,
o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo,
para condicionar a instalação de parque de diversões.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/08.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput", e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de lei complementar, consoante dispõe o inc. II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, posto que uma lei complementar somente pode ser alterada por instrumento normativo do mesmo grau hierárquico.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

4. QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de março de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fol. 10
Proc. 17.756
Set

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

PARECER N° 1.684

Conforme a análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Casa, expressa no Parecer nº 2.978, às fls. 09, a proposição em exame encontra-se revestida da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, respaldada que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e inc. XIII, e art. 13, I, c/c o art. 45.

Pretende o autor alterar o Código de Obras e Urbanismo, intento que somente pode se processar mediante lei complementar - art. 43, II, L.O.M. - que é norma situada no mesmo grau hierárquico. Então, presente está no projeto o quesito juridicidade.

Convictos, portanto, que sobre a matéria não pesa chagas ou vícios que possam incidir sobre a sua tramitação, acolhêmo-la em seus termos consignando, via de consequência, voto favorável ao intento nela inserido.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.03.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 14.03.95

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Flo
Proc
Câm

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESO N° 17.756

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

PARECER N° 1.712

Condicionar a instalação de parque de diversões às exigências que elenca, dentre as quais a apresentação de laudo semanal acerca dos brinquedos, a ser expedido pelo Corpo de Bombeiros, constitui o intento expresso na iniciativa em estudo.

Embassados na justificativa de fls. 04, convencidos ficamos de que a instalação de parques do gênero deve merecer a atenção do Poder Público, através de uma fiscalização mais rigorosa, posto que acidentes ocorrem, e o fator segurança muito influí nesses casos, em razão de a maioria se dar por falta ou incorreta manutenção dos brinquedos.

Concluindo, então, este nosso juízo, subscrevemos o projeto em seus termos votando pela sua aprovação.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 04.04.95

Sala das Comissões, 22.03.1995

JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Confiam

JOÃO CARLOS LOPES
Relator

EDER GUGIELMIN

LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 12
Proc. 1756
Alm

Of. PR 05.95.39
Proc. 17.756

Em 10 de maio de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.068, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 262, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada dia 09 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, nossas respeitosas saudações.

Antônio Carlos Pereira Neto
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 13
Proc. 17756
Pur

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 262 AUTÓGRAFO N° 5.068
PROCESSO N° 17.756
OFÍCIO PR N° 05.95.39

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

30 / 5 / 95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Elvino

RECEBEDOR:

Ademar

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31/105/95

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA

*



01
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 14
Proc. 11756
PML

OF. GP.L. nº 422/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 10.960-3/95

18585 MAI95 51722

PROTÓCOLO
Jundiaí, 31 de maio de 1.995.

Junte-se.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
19/06/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 262, bem como cópia da Lei Complementar nº 150 promulgada, nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 17.756
Ano

GABINETE DO PRESIDENTE

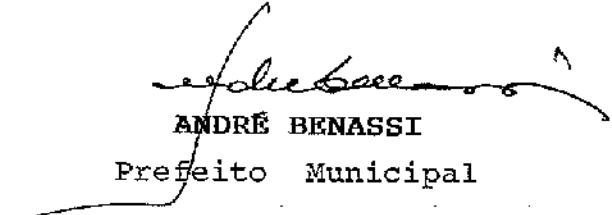
PUBLICADO

em 12.05.95

Proc. 17.756

GP., em 31.5.1995

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito-
do Município de Jundiaí, PRO-
MULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.068

(Projeto de Lei Complementar nº 262)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

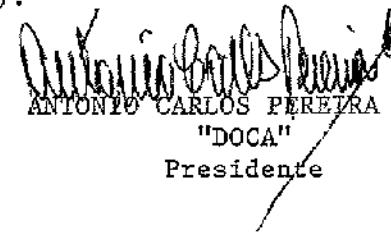
- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º No caso de parque de diversão, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e cinco (10.05.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

LEI COMPLEMENTAR N° 150 , DE 31 DE MAIO DE 1.995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo - (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1.965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

"§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado."

Art. 2º - O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo - passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado semanalmente."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

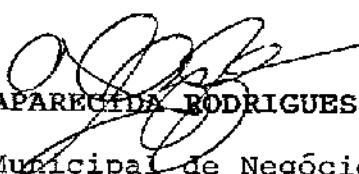


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fol. 17
Rec. 1756
Pur

fls. 2

cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias
do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

IB
Proc. 17756
Oliver

IOM 02-06-1995

LEI COMPLEMENTAR N° 150, DE 31 DE MAIO DE 1995

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para condicionar a instalação de parque de diversões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão Ordinária realizada no dia 9 de maio de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O art. 3.3.6.01 do Código de Obras e Urbanismo — (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se em § 1º seu parágrafo único:

“§ 2º No caso de parque de diversões, a licença para localização depende ainda de:

- a) discriminação prévia de cada brinquedo;
- b) certidão de antecedentes operacionais fornecida pelas prefeituras de, pelo menos, cinco cidades onde se tenha instalado.”

Art. 2º — O art. 5.4.3.01 do Código de Obras e Urbanismo passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º — No caso de parque de diversões, o laudo será apresentado semanalmente”.

Art. 3º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.o 262
Complementar

Autuado em 15/02/95 Diretor Wllanpedr

Diretor Oltmanfels
Doutor M. A.

Comissões CCR - COSP

Juntadas fls. 01/08 am 15.02.95 @en fls. 09 am 06.03.95-
fls 10 am 14.03.95 @en fls 11 am 04.04.95 @en.
fls 12/18 am 02.06.95 @en.

Observações